



sth  
Ful  
Nahminho

## **Câmara Municipal de Moura**

Procedimento concursal para preenchimento de 4 (quatro) postos de trabalho de Assistente Operacional (Canalizador), a que se refere o aviso extrato n.º 5756, publicado no Diário da República n.º 55, 2.º série, do dia 17 de março de 2023 e na Bolsa de Emprego Público (BEP) no mesmo dia com o código de oferta n.º OE202303/0639

### **ATA N.º 4**

No dia 10 de outubro do ano de dois mil e vinte e três, pelas 14H33, reuniu o júri do procedimento concursal supramencionado, constituído por: José Filipe Martins Martinho, chefe da Divisão Operacional e Serviços Urbano, em regime de substituição, Marisa do Carmo Fortunato Godinho, Assistente Técnica (setor águas e saneamento) e Joaquim José Lopes Cadeirinhas, chefe da Divisão de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, todos trabalhadores da Câmara Municipal de Moura.-----

A reunião teve por objetivo apreciar a exposição subscrita pelo candidato José Alberto Queixinhas, o qual, através de correio eletrónico, endereçado no dia 6 de outubro corrente, após ter sido notificado da lista de classificação da prova prática de conhecimentos, suscita, resumidamente as seguintes questões:-----

- a) A forma como a prova foi redigida e os critérios utilizados para o apuramento da mesma, asseverando que em sua opinião não foram corretos; -----
- b) Qual a lei que atesta que a prova pode seguir as diligências que seguiu para a obtenção dos elementos apurados para preenchimento dos 4 postos de trabalho; -----
- c) Enquanto avaliado não teve acesso às respostas a fim de verificar se correspondiam ao que foi respondido ou não, nem à cotação das mesmas, para que se pudesse justificar a nota atribuída pelo júri. -----



rtb  
Ful  
Mauricio

## Câmara Municipal de Moura

Analísado integralmente o teor das questões controvertidas, o júri, em cumprimento de entre outros, do direito à informação que assiste ao candidato, dilucidando cada uma delas, apraz-lhe dizer o seguinte:-----

- a) Quanto à primeira questão suscitada, pese embora o laconismo conclusivo, impõe-se chamar à colação o princípio do mérito no procedimento concursal que consiste na *"exigência dos métodos e critérios de seleção serem objetivos, e adequados às características dos postos de trabalho"*, conforme vem expresso na alínea c) do artigo 4.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, adiante por economia de meios designada apenas por Portaria.-----
- b) E, de não somenos importância, as garantias dos administrados, nomeadamente:-----
- i) *a determinação das regras e critérios em momento prévio à publicitação da abertura do procedimento concursal;*-----

Indo diretamente à primeira questão, constata-se que o júri do procedimento concursal, na ata n.º 1 da sua reunião do dia 23 de janeiro do corrente ano, em conformidade com o decidido pelo senhor vereador dos recursos humanos, no seu despacho de 20 de janeiro, e no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 9.º da Portaria, assentou que um dos métodos de seleção seria a prova prática de conhecimentos e definiu a sua grelha de valoração, tudo amplamente publicitado na página de detalhe do procedimento concursal, em [www.cm-moura.pr/separador](http://www.cm-moura.pr/separador) Recursos Humanos/Nova Plataforma Eletrónica de Recrutamento On-Line, como é exigido pelos princípios de transparência, da imparcialidade e da boa-fé.-----

Mas, vamos lá saber porquê, oportunamente, após a publicitação da ata n.º 1, o candidato não logrou por em causa nem o método de seleção, nem o critério de valoração da prova prática de conhecimentos. -----

Quanto à alegação de que os critérios utilizados para o apuramento da mesma não foram corretos, pese embora tal afirmação não seja acompanhada do



8/14  
Jul  
Rafael

## **Câmara Municipal de Moura**

necessário contraditório, como acima se deixou antever, o júri discorda da asserção, porquanto, considera que a grelha de valoração adotada, satisfaz a exigência legal de objetividade plasmada na alínea d) do artigo 3.º da Portaria.

Efetivamente, enxerga-se com meridiana clareza, quais as perguntas e a cotação a atribuir a cada uma delas, face aos conhecimentos demonstrados pelos candidatos. -----

Ainda nesta sede, sobre a grelha de valoração e respetivos critérios, dizer que a sua definição é um atividade do júri que se insere na sua margem de livre apreciação ou prerrogativa de avaliação, também por vezes apelidada pela doutrina e pela jurisprudência de “discricionariiedade técnica” inserida no âmbito da chamada justiça administrativa no domínio da qual a Administração age e decide sobre a aptidão e as qualidades pessoais (prognoses isoladas), dos candidatos.-----

Dito de modo mais simples e mais explícito, “a *discricionariiedade técnica* consiste numa liberdade de escolha entre as várias soluções tidas como igualmente possíveis (a Administração escolhe livremente uma das soluções apontadas na lei, sendo tidas como igualmente boas, qualquer uma delas)”. Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte-Processo n.º 02778/17.3BEBRG, de 15-06-2018. -----

Indo adiante, agora no que tange à questão sobre a lei aplicável, compete informar que o procedimento concursal de recrutamento e seleção dos trabalhadores das carreiras gerais da administração pública, vem plasmado na Portaria acima identificada. -----

Por fim, a última questão suscitada remete-nos para a necessidade de fundamentação da decisão do júri, concretamente no que à classificação atribuída na prova prática respeita. -----



17h  
Administ. Full

## **Câmara Municipal de Moura**

Para tanto, após a elaboração da ata n.º 3 da reunião do júri realizada no dia 8 de setembro de 2023, foi remetido a todos os candidatos por via eletrónica, no dia 15/9, a lista da classificação atribuída. -----

Todavia, por lapso manifesto, a lista classificativa, não foi acompanhada das fichas individuais de cada candidato onde consta a classificação atribuída aos exercícios que lhes foi determinado realizar. -----

Impõe-se que assim seja, por força das disposições conjugadas do artigo 268.º/3 da CRP, do artigo 152.º do CPA e da alínea e) do artigo 3.º da Portaria. -----

Efetivamente, *“a garantia constitucional de fundamentação do ato administrativo exige que a decisão administrativa exteriorize sempre, tanto (i) na justificação (ii) como na motivação, (iii) os respetivos discursos justificativos, ou seja, os raciocínios fundamentadores (iv) da conclusão ou de cada uma das conclusões em que assenta (iv) a decisão administrativa.”* -----

*“Violam o “dever constitucional e legal de fundamentar os atos administrativos de um modo expresse, racional, coerente, suficiente e claro” todas as decisões administrativas que se limitem a exteriorizar como seus fundamentos (i) adjetivos qualificativos, (ii) avaliações numéricas e ou (iii) opiniões, já que se tratam de meras conclusões e não de discursos justificativos, isto é, de raciocínios fundamentadores de conclusões. “Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul – Processo 12565/15, de 16-06-2016.* -----

Sendo assim, como de facto é, impõe-se corrigir o lapso que ora se constata, remetendo ex-novo a lista de classificação da prova prática aos candidatos, acompanhada das fichas individuais de cada uma das avaliações, dando-se neste particular razão ao impetrante. -----

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos e uma vez lida a presente ata e achada conforme, vai ser assinada pelos membros do júri. -----



---

**Câmara Municipal de Moura**

---

O(A) Presidente do Júri

/José Filipe Martins Martinho/

1.º O(A) Vogal Efetivo (a)

/Marisa do Carmo Fortunato Godinho/

2.º O(A) Vogal Efetivo

/Joaquim Cadeirinhas/